

# PROJETO DE LEI Nº 2.577 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.577, DE 2000  
(DO SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA)



Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa viger acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 51. ....

XVII – determinem a cobrança de juros sobre juros (“anatocismo”), de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição financeira, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.”

Art. 2º A instituição financeira, administradora de cartão de crédito ou sociedade de fomento mercantil que incluir cláusula em contrato de mútuo ou financiamento em desacordo com o disposto no art. 51, inciso XVII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estará sujeita ao pagamento de multa e ao ressarcimento da parcela de encargos cobradas em excesso de seus clientes, sem prejuízo de responder por ação por perdas e danos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Não podemos mais conviver com os abusos freqüentemente cometidos por bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de "factoring" que exploram seus clientes com a cobrança ilegal de juros sobre juros.

Aliás, essa prática do anatocismo, - que é vocábulo de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado -, consiste na estipulação contratual que autoriza a incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, ofende absolutamente a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme base normativa de todo o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º).

Várias decisões judiciais pelo País afora e mesmo alguns renomados juristas já entendem que a cobrança de juros sobre juros já é ilegal e vedada pelos princípios de proteção ao consumidor esposados na Lei nº 8.078/90. Entretanto, há algumas interpretações doutrinárias que vêm respaldando o comportamento de algumas instituições financeiras, como, por exemplo, esclarece **De Plácido e Silva, *in verbis*:**

*"...a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, desde que, resultante de contrato, não exista estipulação que a permita. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, somente tem apoio legal quando há estipulação que a autorize."* (da obra Vocabulário Jurídico, volume I, 3º ed., 1973, p. 120)

Exatamente, para dirimir estes posicionamentos que permitem a presença de cláusulas abusivas nos contratos de mútuo ou financiamento, uma vez que o cliente é notoriamente desfavorecido como parte mais fraca na relação contratual, pretendemos estabelecer no próprio Código de Defesa do Consumidor a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula que possibilite a inadmissível capitalização de juros.

Neste sentido, buscamos a inclusão de mais um inciso no art. 51 do próprio Código de Defesa do Consumidor, além de fixarmos a cobrança de multa e a obrigatoriedade de resarcimento da parcela indevidamente cobrada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por aqueles que incluírem cláusula em desacordo com o disposto no inciso ora sugerido.

Acreditamos que o alcance da norma ora proposta irá beneficiar um número expressivo de consumidores, evitando que eles continuem sendo explorados e lesados pela comportamento ditatorial e injusto de muitas instituições financeiras, cartões de crédito e "factorings", que usualmente impõem cláusulas abusivas nos empréstimos concedidos aos seus clientes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado ANTÔNIO JOSÉ MOTA

15/03/00

00161500.191

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Fm:	15/08/2000 15:00
Nome:	J. F.
Ponto:	3054



## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I

### Dos Direitos do Consumidor

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem publica e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

## CAPÍTULO VI

### Da Proteção Contratual

## Seção II

### Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis:

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.



VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de protecção ao consumidor.

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

### § 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.577/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



jane 8/01

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI N° 2.577, DE 2.000**

Altera o art.51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Antônio José Mota

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.577, de 2000 de autoria do nobre Deputado Antônio José Mota, propõe que seja acrescido inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O artigo citado trata das causas de nulidade das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. A proposta tem a seguinte redação:

"XVII – determinem a cobrança de juros sobre juros (“anatocismo”), de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição financeira, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado."

Determina, ainda, que a infração do disposto no novo inciso acarretará para o infrator o pagamento de multa e o ressarcimento do que for pago em excesso pelo consumidor.



2890504E13



O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

O projeto de lei sob comento enfrenta questão polêmica e de grande importância para o cidadão brasileiro que, por diversos motivos, recorre de uma forma ou outra a diferentes espécies de financiamento e crédito.

Concordamos inteiramente com a posição do autor quando considera abusiva a cobrança de juros sobre juros, configurando, ao nosso ver e de grande parte dos juristas de nosso país, uma ilegalidade que fere claramente os direitos do consumidor brasileiro.

Apenas por uma questão de consolidação da legislação relativa à defesa do consumidor, oferecemos substitutivo com maior especificação das instituições contratantes e incluindo a penalidade proposta no art. 2º do projeto como um parágrafo do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.577, de 2000, na forma o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 2002.

Deputado Celso Russomanno  
Relator



2890504E13



**COMISSÃO DE DEFSA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2002**

MATÉRIA INSTRUTORIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

Altera o art.51 da Lei nº 8.078, de  
11 de setembro de 1990 – Código de  
Defesa do Consumidor, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

51

XVII - determinem a cobrança de juros sobre juros (“anatocismo”), de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.



2890504E13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Na ocorrência do disposto no inciso XVII do presente artigo, fica a instituição infratora obrigada a pagar ao contratante o dobro do valor cobrado indevidamente como ressarcimento e de multa pelo descumprimento da lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 2002.

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

Deputado Celso Russomanno  
Relator



2890504E13